



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001424/2004-44
Recurso n° 236.908 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.980 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria CPMF
Recorrente REUNIDAS AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 21/07/1999, 25/08/1999

LANÇAMENTO. DÉBITO NÃO PAGO.

É dever do Fisco efetuar o lançamento do débito da CPMF que deixou de ser retido e recolhido por instituição financeira, em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada e cuja conta corrente foi encerrada ou não tinha saldo para suportar o débito após a revogação da decisão judicial, nos termos da MP n° 2.037/00.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator

EDITADO EM: 07/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa REUNIDAS AGROPECUÁRIA LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF, relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de julho e agosto de 1999, tendo em vista que as instituições financeiras deixaram de reter e recolher a exação por força de decisão judicial,. Sobrevindo a revogação da decisão judicial a exação não foi retida e nem recolhida, conforme informações prestadas pelo Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e HSBC BANK (fl. 03).

Inconformado com a autuação, a empresa apresentou impugnação contestando o lançamento da multa e dos juros de mora sob a alegação de que não se opôs à retenção dos valores não recolhidos por força de decisão judicial em face da cessação dos seus efeitos, na forma prevista nos arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.037-22, e cabe aos bancos acima citados a responsabilidade pela mora e, portanto, pela multa e juros lançados.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 09-14.466, de 04/09/2006 – fls. 35/41.

Ciente desta decisão em 20/09/2006, o interessado ingressou, no dia 19/10/2006, com o recurso voluntário de fls. 46/53, no qual alega repisa seu argumento de que não foi o autor da ação judicial que suspendeu o desconto da CPMF (é uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público) e contestando a cobrança da multa e dos juros de mora, solicitando, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Em sessão do dia 04/12/2008 os membros da Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuinte converteu o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse apurado as razões pelas quais os bancos deixaram de efetuar a retenção da CPMF lançada, nos termos da Resolução nº 201-00.800 (fls. 57/59).

Efetuada a diligência, ficou comprovado o seguinte:

O banco Bradesco informou que a ação impeditiva da cobrança esteve vigente de 15/07/99 a 18/08/99, não tendo sido debitados os valores de CPMF quando da cassação da liminar porque a conta se encontrava com insuficiência de fundos para o pagamento (fls. 68). De acordo com a Caixa Econômica Federal, não houve cobrança de CPMF devido ao encerramento da conta ou insuficiência de saldo para a cobrança (fls. 69) e, segundo informações prestadas pelo HSBC, os débitos não puderam ser processados porque na data de cobrança a conta já se encontrava encenada (fls. 71).

Ciente do resultado da diligência, a empresa recorrente alega que as informações dos bancos não são verdadeiras, tanto que não traz nenhuma prova; que as retenções poderiam ser feitas em datas posteriores; que não fez nada para impedir as retenções; que não é autor da ação judicial que suspendeu a retenção da CPMF e nem dela teve conhecimento, não podendo ser a ela recorrente imputado a multa e os juros. Não trouxe provas da existência de saldo nas contas mantidas nos bancos acima relacionados.

Retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva

O recurso voluntário foi conhecido na sessão do dia 04/12/2008.

Como relatado, a recorrente foi autuada porque, segundo a Fiscalização, a CPMF lançada não foi retida e nem recolhida pelos bancos declarantes (Bradesco, CEF e HSBC) por força de medida judicial posteriormente revogada. Não identificou a ação judicial a que se refere.

Realizado a diligência, ficou constatado que:

A ação judicial que suspendeu a cobrança da CPMF ocorreu por conta de liminar coletiva que abrangeu todo o estado de Minas Gerais, com base na decisão proferida pelo Juiz Federal da Vara em Belo Horizonte — MG nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal—processo 1999.38.00026220-6 Em virtude da cassação da liminar, o Ministério Público ajuizou ação Cautelar Inominada sob nº 1999.38.00.030044-8 para que não fosse feita a cobrança retroativa da CPMF, tendo sido determinado que não se efetuasse a retenção e recolhimentos retroativos no período compreendido entre 15/07/99 a 17/08/99 (fls. 68; 70 a 95).

Quanto à alegação da empresa de que não se opôs à retenção da CPMF lançada, apurou a autoridade lançadora de que a mesma não foi efetuada por duas razões: falta de saldo em conta corrente e a conta corrente estava encerrada.

Intimada a empresa recorrente renova os argumentos de que não se opôs à retenção e de que as informações dos bancos não são verdadeiras se, contudo, apresentar prova de suas alegações. No caso, a prova é simples e está em poder da recorrente: são os extratos bancários de cada conta corrente no período objeto do lançamento. À mingua de prova, não tem como acolher as alegações da recorrente.

Sobre a responsabilidade pela falta de retenção e recolhimento da CPMF lançada está provado que não é dos bancos acima relacionados. Foi o contribuinte que deu motivo para a não retenção da exação, sendo dele a responsabilidade pela multa de ofício e pelos juros de mora, não podendo ser atribuída aos bancos responsáveis pela retenção e recolhimento.

Entendo e concordo com o recorrente que ele não impetrou ação judicial e nem dela tomou conhecimento. Se as retenções não foram feitas no tempo previsto na legislação da CPMF (quando existia saldo nas contas corrente), por força de decisão tomada na ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, cabe à recorrente avaliar a

viabilidade, oportunidade e conveniência de ingressar com ação judicial contra o Ministério Público Federal para este reparar os prejuízos causados a ela recorrente.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.